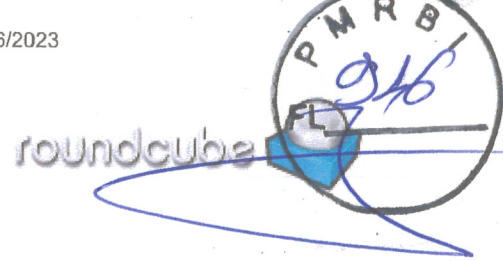


Assunto **Contrarrazões - TP 06/2023**
De Nayara Bitencourt <licitacoes2@liderengenharia.eng.br>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2023-07-19 14:52



- Recurso Administrativo - Rio Bonito do Iguaçu-PR (1).pdf(~1,1 MB)

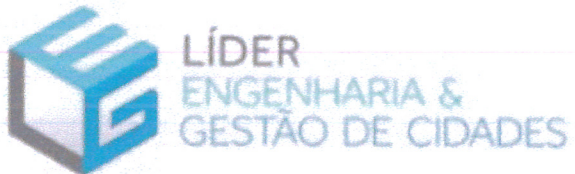
Prezados, boa tarde.

Segue documento de Contrarrazões referente ao Processo Licitatório - Modalidade Tomada de Preços nº 06/2023

Solicito que acusem o recebimento.

At.t.

--

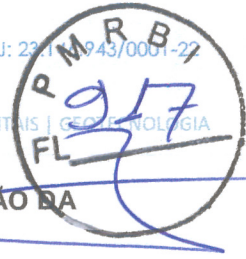


Nayara Bitencourt

Setor de Licitação

(16) 3637-2105 / (16) 99724-7648

www.liderengenharia.eng.br



AO (A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR.

REF.: TOMADA DE PREÇOS nº 006/2023-PMRBI.

LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME,
doravante tratada apenas por "Líder" ou "recorrente", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210,
Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14020-250, por seu representante legal infra-
assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a" do inciso I do Art. 109, da Lei nº 8666/93,
à presença de V. S^{as.}, a fim de:

OPOR CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR

Em face de **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**,
doravante tratada apenas por "**DRZ**", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
04.915.134/0001-19, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, CEP 86.020-080, na cidade
de Londrina (PR), bem como;

Em face de **FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA**,
doravante tratada apenas por "**FAROL 14**", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº. 34.831.047/0001-19, com sede na Rua México, 2858, Centro, município de Realiza, Paraná,
CEP 85.770-000.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto
que possuímos 05 dias úteis para apresentação do presente, com prazo inicial em 14/07/2023 (data
da intimação dos recursos recebidos), **tendo como prazo fatal, o dia 21/07/2023.**

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e
deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito
próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, *in verbis*:



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

II – DAS RAZÕES

A licitação em comento tem por objetivo a **escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para realizar a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Bonito do Iguazu, de acordo as especificações técnicas e demais anexos do presente edital.**

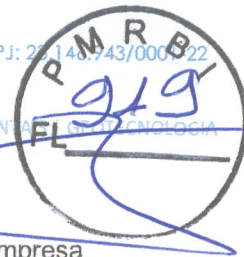
II.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciamos destacando que a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo, atuando atualmente em 20 Estados (TO, ES, RS, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, AL, PE, RJ, MT, MS, AC, SE, CE e RO) e em 112 Municípios, **e já realizado trabalhos com o mesmo objeto, com valores e dimensões semelhantes conforme será apresentado.** Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o **embasamento jurídico para comprovar** sua aptidão para ser classificada para os próximos atos do processo licitatório.

II.2. DOS FATOS

No dia, local e hora aprazados pela municipalidade, compareceu a empresa Líder, devidamente representada por preposta, sendo que, iniciados os trabalhos, durante a verificação dos documentos, a ilustre comissão de licitações identificou que todas as empresas participes no certame em comento, foram devidamente habilitadas.

As empresas DRZ e Farol 14 apresentaram interesse em recurso contra a habilitação da empresa recorrida, Líder Engenharia, bem como, as recorrentes identificaram falhas nas documentações umas das outras.



II.3. DO RECURSO DA EMPRESA DRZ:

A empresa **DRZ** ao compulsar os autos, entendeu que a empresa Líder Engenharia, em síntese, deixou de apresentar os documentos:

1. Líder Engenharia e Gestão de Cidades, descumpre o item 6.1.2. do termo de referência "01 (um-uma) profissional da área de planejamento urbano e gestão de uso e ocupação do solo: profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo, Geografia ou Engenharia Civil; e experiência de no mínimo 2 (dois) anos em elaboração de planos e projetos urbanos ou normas de uso e ocupação do solo comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CAU ou CREA”;
2. Líder Engenharia e Gestão de Cidades não faz jus aos benefícios da lei complementar 123/06, por possuir faturamento acima de R\$ 4.800.000,00, no ano de vigência do SPED apresentado.

II.4 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FAROL 14

A empresa **FAROL 14** ao compulsar os autos, entendeu que a empresa Líder Engenharia, em síntese, deixou de apresentar os documentos:

1. Líder Engenharia e Gestão de Cidades, descumprimento do item 8.1.2.1, não apresentando as alterações do contrato social, ou consolidação;
2. Líder Engenharia e Gestão de Cidades não apresentou documento do item 8.1.8;
3. Líder Engenharia e Gestão de Cidades não apresenta os profissionais listados no item 6.1.2, mais especificamente os subitens II, III, V e VII

Isto posto, passemos para as razões de direito.



III – DO DIREITO

III.1 – PREAMBULAR:

Tomado com o costumeiro cuidado, a Administração Pública, durante a reunião da comissão de licitações, conforme consignado em ata, identificou que todas as empresas participantes do presente certame foram devidamente habilitadas.

III.2 IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA DRZ:

A empresa **DRZ**, em sede de recurso, afirmou que a empresa Líder Engenharia, descumpra o item 6.1.2. do termo de referência, informando que a empresa Líder apresentou atestados que comprovam apenas 1 ano e 7 meses para o profissional da área de planejamento urbano e gestão de uso e ocupação do solo, Sr. Juliano Mauricio da Silva.

Ocorre, no entanto, que o referido colaborador está listado nos seguintes atestados e CAT's:

1. **Pato Bragado**, com 09 meses e 09 dias;
2. **Orleans**, com 05 meses;
3. **Ampere**, com 05 meses;
4. **Guaratinguetá**, com 1 ano e 7 meses (CAT em nome de Osmani Jurandyr, fls. 173 a 175);
5. **Marialva** 1 ano e 8 meses (CAT em nome de Osmani Jurandyr, fls. 176 a 178)

Vejam, o edital requer que o profissional apresente atestados e as CAT's dos referidos atestados, no entanto, inexistente exigência de que a CAT esteja em nome do profissional que está sendo designado para o ato, vejamos:

II. 01 (um-uma) profissional da área de planejamento urbano e gestão de uso e ocupação do solo: profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo, Geografia ou Engenharia Civil; e experiência de no mínimo 2 (dois) anos em elaboração de planos e projetos urbanos ou normas de uso e ocupação do solo comprovada **mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CAU ou CREA.**



CAT do município de Guaratinguetá/SP, em nome do profissional

Osmani, o qual possui o atestado devidamente registrado, abarcando o profissional Juliano Maurício:



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000000516366



20190000516366

Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: **OSMANI JURANDYR VICENTE JUNIOR**

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Data de obtenção do título: 06/03/1995

Registro Nacional: 000A231967

Data de Registro: 04/03/1995

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 8452457

Tipo do RRT: SIMPLES - EXTEMPORÂNEO

Registrado em: 10/07/2019

Forma de Registro: INICIAL

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: Contratação de empresa especializada para a Elaboração do Plano Diretor Municipal (PDM) e Instrumentos Complementares de Guaratinguetá/SP, com população estimada (IBGE 2018) em 121.073 habitantes e área territorial de 751,4 km² (IBGE), de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Os trabalhos foram desenvolvidos de acordo com Termo de Referência, estabelecendo um planejamento urbanístico completo com a referida descrição abaixo: 1ª ETAPA RELATÓRIO DE PLANEJAMENTO DOS TRABALHOS: Metodologia para execução dos trabalhos; Descrição das atividades necessárias para se alcançar os objetivos contidos em cada Etapa; Cronograma de reuniões de trabalho com o Núcleo Gestor; Fluxograma do trabalho definindo a sequência, a relação e a interdependência de cada Etapa e suas atividades; Organograma da equipe do trabalho, sendo esta o conjunto de profissionais formado pela equipe contratada, e equipe local, contendo as atribuições de cada integrante do processo de execução do trabalho e treinamento da Coordenação Municipal do PDM. 2ª ETAPA RELATÓRIO DE LEITURA TÉCNICA: Pesquisas e os estudos técnicos necessários ao conhecimento da realidade do Município; Levantamento das informações pertinentes às áreas de interesse do PDM. 3ª ETAPA RELATÓRIO DE LEITURA COMUNITÁRIA: Realização de cinco audiências públicas que foram feitas pela equipe municipal, para o desenvolvimento de metodologias, dinâmicas e conteúdo de matéria específica para cada evento. 4ª ETAPA RELATÓRIO DO DIAGNÓSTICO: Avaliação dos seguintes temas, evidenciados em mapas correspondentes com geoprocessamento de dados: Planialtimétrico, Declividade, Hidrografia e Microbacias, Proteção de Mananciais, Macrozonas Urbanas, Zona Central Centro Histórico, Vazios Urbanos, Loteamentos Novos, Zona Industrial Proposta, Zonas Industriais, Saúde, Educação, Unidades de Assistência Social, Esportes, Cultura, Parques e Bosques, Parques e Bosques Área de influência de 1000m, Atrativos Turísticos (2 mapas Geral e Urbano), Patrimônio Histórico (4 mapas); Zoneamento Urbano, Macro Estruturação Viária, Anel Viário, Zonas Especiais (ZEI, ZEIS, ZEIAP, ZEPAC, ZEPAM, ZEUC). 5ª ETAPA RELATÓRIO DO PROGNÓSTICO: Definição de áreas prioritárias de ação e desenvolvimento de estratégias de planejamento e instrumentos que estarão contidos no PDM para intervenção nessas áreas, contemplando especificamente propostas para curto, médio e longo prazo; Diretrizes para o desenvolvimento turístico e a preservação do patrimônio público. Realização da 6ª Audiência Pública. 6ª ETAPA RELATÓRIO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI: Minutas de Anteprojetos de Lei, acompanhados de mapas georreferenciados, atualizando a legislação vigente (Lei do Plano Diretor Municipal).

Abaixo o atestado da CAT de Guaratinguetá/SP, apresentando 1 ano e 7 meses de experiência para o profissional Juliano Maurício da Silva:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Secretaria Municipal de Governo e Gestão Estratégica

Rua Sete de Setembro, 69 - Centro
12500-330 Guaratinguetá - SP
E-mail: governo@guaratinguetá.sp.gov.br

ATESTADO TECNICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ - SP, CNPJ 46.600.500/0001-12 com sede na Rua ALLÍSSO JOSÉ DE CASTRO, nº 147 - CHÁCARA SELLES - CEP 12506-470, Guaratinguetá - SP, assim que a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, CNPJ 25.146.943/0001-22, com sede na cidade de Ribeirão Preto - SP, à Rua Prudente de Moraes, nº 1170, sala 83, executou para esse Município, através de Contratação de empresa especializada com Contrato de prestação de Serviço nº SLC 337/17, com início em 11/10/2017 a término 03/05/18 valor de R\$53.680,00, para a Elaboração do Plano Diretor Municipal (PDM) e Instrumentos Complementares de Guaratinguetá/SP, com população estimada (IBGE 2018) em 121.073 habitantes e área territorial de 751,4 km² (IBGE), de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Os trabalhos foram desenvolvidos de acordo com Termo de Referência, estabelecendo um planejamento urbanístico completo com a referida descrição abaixo:

- **1ª ETAPA - RELATÓRIO DE PLANEJAMENTO DOS TRABALHOS:** Metodologia para execução dos trabalhos; Descrição das atividades necessárias para se alcançar os objetivos contidos em cada Etapa; Cronograma de reuniões de trabalho com o Núcleo Gestor; Fluxograma do trabalho definindo a sequência, a relação e a interdependência de cada Etapa e suas atividades; Organograma da equipe de trabalho, sendo esta o conjunto de profissionais formado pela equipe contratada, e equipe local, contendo as atribuições de cada integrante do processo de execução do trabalho e treinamento da Coordenação Municipal do PDM.
- **2ª ETAPA - RELATÓRIO DE LEITURA TÉCNICA:** Pesquisas e os estudos técnicos necessários ao conhecimento da realidade do Município; Levantamento das informações pertinentes às áreas de interesse do PDM.
- **3ª ETAPA - RELATÓRIO DE LEITURA COMUNITÁRIA:** Realização de cinco audiências públicas que foram feitas pela equipe municipal, para o desenvolvimento de metodologias, dinâmicas e conteúdo do matéria específica para cada evento.
- **4ª ETAPA - RELATÓRIO DO DIAGNÓSTICO:** Avaliação dos seguintes temas, evidenciados em mapas correspondentes com geoprocessamento de dados: Planejamento, Densidade, Hidrografia e Microbacias, Proteção de Mananciais, Microzonas Urbanas, Zona Central - Centro Histórico, Várias Urbanas, Loteamentos Novos, Zona Industrial Proposta, Zonas Industriais; Saúde, Educação, Unidades de Assistência Social, Esportes, Cultura, Parques e Bosques, Parques e Bosques - Área de influência de 1000m, Atrativos Turísticos (2 mapas Geral e Urbano), Patrimônio Histórico (4 mapas); Zoneamento Urbano, Macro Estruturação Urbana, Anel Urbano, Zonas Especiais (ZEIT, ZEO, ZEAP, ZEPAG, ZEPAM, ZEUC).
- **5ª ETAPA - RELATÓRIO DO PROGNÓSTICO:** Definição de áreas prioritárias de ação e desenvolvimento de estratégias de planejamento e instrumentos que estarão contidos no PDM para intervenção nessas áreas, contemplando especificamente propostas para curto, médio e longo prazo; Diretrizes para o desenvolvimento turístico e a preservação do patrimônio público. Realização de 6ª Audiência Pública.
- **6ª ETAPA - RELATÓRIO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI:** Minuta do Anteprojeto de Lei, acompanhados de mapas georreferenciados, atualizando a legislação vigente (Lei do Plano Diretor Municipal).

Atestamos ainda, que a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho, conforme por sua equipe multidisciplinar formada pelos respectivos profissionais: Osmani Jurandy Vicente-Junior, (Coordenador Geral), Arquiteto e Urbanista e Especialista em Gestão Ambiental para Municípios CAU A23106-7, Daniel Mazzini Ferreira Vianca (Coordenador Técnico), Arquiteto e Urbanista CAU 88.230-4, Juliano Mauricio de Silva, Engenheiro Civil CREA/PR 117165-0, Lara Ricardo Da Silva Pereira, Arquiteta e Urbanista CAU 177264-3, Robson Ricardo Resende, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA SC 068038-2/D, Paulo Evaristo dos Reis de Barros, Advogado OAB/MS 107.935, Piera Ostroshi Bellani, Bióloga - CRBio 5548283/D, Carolina Bavia Ferrucio Blandino, Assistente Social - CRESS 15.952, Vitor Miranda Vicente, Economista CORECON/PR 9512, Bruno Negri, Economista CORECON/SC3536, Juliano Yamada Rovigali, Geólogo CREA 108.137/D, Willian de Melo Machado, Analista de Sistemas, Larissa De Souza Correta, Engenheira Cartógrafa - CREA/PR-119410/D, Roney Felipe Norzeto, Geógrafo e Especialista em Geoprocessamento CREA/PR 148.121/D, Renato Martelli Soeira, Cientista Social, Mariana Ribeiro de Souza, Turismólogo, Bruno Pellicani Neto (facilitador), Psicólogo CRP 06/85453.

CAT do município de Marialva/PR, em nome do profissional
Osmani, o qual possui o atestado devidamente registrado, abarcando o profissional Juliano
Mauricio:



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000000601035



Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: **OSMANI JURANDYR VICENTE JUNIOR**

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Data de obtenção do título: 06/03/1995

Registro Nacional: 000A231967

Data de Registro: 04/03/1995

Validade: Indefinida

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 9876324

Tipo do RRT: SIMPLES

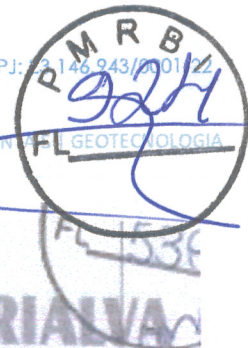
Registrado em: 26/08/2020

Forma de Registro: RETIFICADOR à 8500436

Participação Técnica: EQUIPE

Descrição: Contratação de empresa especializada para a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Marialva/PR, com população de 35.496 habitantes (IBGE, 2019) e área territorial de 475,56 km² (IBGE), de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com a descrição abaixo: Plano Diretor Municipal (PDM): 1ª FASE Mobilização - Cronograma Físico; Metodologia de Trabalho; Planejamento e gestão urbana do município. 2ª FASE Análise Temática Integrada - Áreas aptas, com restrição e inaptas ao uso e ocupação antropocênica; Uso e ocupação atual do solo; Capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Uso e ocupação do solo atual versus as capacidades de suporte ambiental de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Expansão urbana versus as capacidades de suporte ambiental de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Condições gerais de moradia e fundiária; Condições gerais de acessibilidade e mobilidade, com ênfase na área urbana. Capacidade de investimento do município; Estrutura e funcionamento dos conselhos municipais existentes; Síntese da Análise Temática Integrada. Objetivos para o desenvolvimento municipal. Avaliação dos seguintes temas, evidenciados em mapas correspondentes com geoprocessamento de dados: Planialtimétrico, Declividade, Hidrografia e Microbacias, Proteção de Mananciais, Macrozonas Urbanas, Zona Central, Vazios Urbanos, Loteamentos Novos, Zona Industrial proposta, Zonas Industriais, Saúde, Educação, Unidades de Assistência social, Esportes, Cultura, Parques e Bosques, Atrativos Turísticos, Patrimônio Histórico, Zoneamento Urbano, Macro Estruturação Viária, Anel Viário, Zonas Especiais. 3ª FASE Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável - (Reordenamento territorial; Propostas para garantir os direitos à cidade sustentável; Instrumentos urbanísticos. 4ª FASE Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do PDM - Plano de Ação e Investimento PAI; institucionalização do PDM através da revisão das Minutas de Anteprojetos de Lei, acompanhados de mapas georeferenciados, atualizando a legislação vigente (07 Leis do Plano Diretor Municipal); Sistema de planejamento e gestão do PDM; Plano de ocupação da Zona Industrial e Estrutura organizacional.

Abaixo o atestado da CAT de Guaratinguetá/SP, apresentando 1 ano e 7 meses de experiência para o profissional Juliano Mauricio da Silva:



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

ATESTATO TÉCNICO

O MUNICÍPIO DE Marialva - PR, CNPJ 76.252.680/0001-45 com sede na Rua Santa Efigência, nº 680 - Centro - CEP 89890-000, Engenheiro Beltrão - PR, atesta que a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, CNPJ 23.146.943/0001-22, com sede na cidade de Ribeirão Preto - SP, à Rua prudente de Moraes, nº 1170, sala 63, executou para este Município, através de contratação de empresa especializada através de Contrato de prestação de Serviço nº 129/2018, com início em 20/07/2018 e término 17/03/2020, valor de R\$ 94.800,00, para a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), com população de 35.493 habitantes (IBGE, 2019) e área territorial de 475,56 km² (IBGE), de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com a descrição abaixo:

- 1ª FASE - Mobilização - Cronograma Físico; Metodologia de Trabalho; Planejamento e gestão urbana do município.
- 2ª FASE - Análise Temática Integrada - Áreas opúas, com restrição e inaptas ao uso e ocupação antropicos; Uso e ocupação atual do solo; Capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Uso e ocupação do solo atual versus as capacidades de suporte ambiental de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Expansão urbana versus as capacidades de suporte ambiental e de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Condições gerais de moradia e fundiária; Condições gerais de acessibilidade e mobilidade, com ênfase na área urbana; Capacidade de investimento do município; Estrutura e funcionamento dos conselhos municipais existentes; Síntese da Análise Temática Integrada; Objetivos para o desenvolvimento municipal. Avaliação dos seguintes temas, evidenciados em mapas correspondentes com geoprocessamento de dados: Planialtimétrico, Declividade, Hidrografia e Microclimas; Proteção de Mananciais; Macrozonas Urbanas, Zona Central, Vazios Urbanos; Loteamentos Novos, Zona Industrial Proposta, Zonas Industriais; Saúde, Educação, Unidades de Assistência Social, Esportes, Cultura, Parques e Bosques, Atrativos Turísticos, Patrimônio Histórico, Zonamento Urbano, Macro Estruturação Viária, Anel Viário, Zonas Especiais.
- 3ª FASE - Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável - (Re)ordenamento territorial; Propostas para garantir os direitos à cidade sustentável; Instrumentos urbanísticos.
- 4ª FASE - Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do PDM - Plano de Ação e Investimento - PAI; Institucionalização do PDM através da revisão das Minutas do Anteprojeto de Lei, acompanhados de mapas georreferenciados, atualizando a legislação vigente (07 Leis do Plano Diretor Municipal); Sistema de planejamento e gestão do PDM, Plano de Ocupação da Zona Industrial e Estrutura organizacional.

Todos os trabalhos foram desenvolvidos com a devida participação social prevista pela Lei do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), realizada através das audiências públicas, trabalho técnico e Mobilização Social, assim como também foi elaborado em ambiente WebGIS, através de geoprocessamento em Software ArcGIS.

Atestamos ainda, que a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho, composta por sua equipe multidisciplinar formada pelos respectivos profissionais: Osmani Jerandyr Vicente Junior, (Coordenador Geral), Arquiteto e Urbanista e Especialista em Gestão Ambiental para Municípios CAU 423195-7, Daniel Mazzeini Ferreira Viana (Coordenador Técnico), Arquiteto e Urbanista CAU 29.230-0, Juliano Maurício de Silva, Engenheiro Civil CREA/PR 117165-D, Lara Ricardo Da Silva Pereira, Arquiteta e Urbanista CAU 177264-3, Robson Ricardo Resende, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA SC 099629-2/D, Daniel Ferreira Fortado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA/SC 118987-B, Paula Evaristo dos Reis de Barros, Advogada OAB/MG 107.305, Solange Passos Genaro, Assistente Social - CRESS/PR 6.676, Darnen Cecília Marques Miranda de Oliveira, Economista CORECON/SP 30216, Ricardo Pena Edwards, Cientista Social, Juliano Yamada Rovigati, Geólogo CREA 102.137/D, Paulo Guilherme Fuchs, Administrador CRA/SC 21.705, Willian do Mato Machado, Analista de Sistemas, Marcela Gonçalves, Geógrafa Geógrafo e Especialista em Geoprocessamento CREA/PR 95.232/D, Larissa de Souza Correa, Engenheira Cartógrafa e especialista em Geoprocessamento CREA/PR 119.410/D, Murilo Lopes da Silva, Propaganda e Marketing, Renan Abdala Garcia de Mello (facilitador), Advogado OAB/SP 297222.

Vejam, o profissional Juliano Maurício, ao contrário do indicado pela empresa DRZ, possui aproximadamente 05 anos de experiência comprovadas por CAT's, e, portanto, deve ser rechaçada qualquer intenção de desclassificação da empresa Líder Engenharia, visto que o referido colaborador é extremamente qualificado, possuindo a experiência requerida, e a documentação está perfeitamente em correição, cumprindo o princípio da vinculação ao edital.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.



A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim.'"¹

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu

¹ in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86



campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)"²

Portanto, uma vez demonstrado o cumprimento do devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a perfectibilização da documentação da empresa Líder Engenharia, fazendo-se necessária a manutenção da classificação da empresa, em detrimento do ora requerido pela empresa **DRZ**.

Outro ponto suscitado pela empresa **DRZ** foi o de que **a empresa Líder Engenharia não faz jus ao direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/06**, visto que no balanço patrimonial do ano de 2022, teve faturamento acima do teto estipulado pela referida lei, e, portanto, estaria desamparada quanto aos benefícios trazidos pela referida Lei.

Ilustres pregoeiros e comissão de licitações, neste ponto cabe consignar que, sim, assiste razão de que a empresa Líder teve faturamento superior ao teto da referida Lei e não faz jus aos benefícios da referida Lei.

A empresa Líder Engenharia não quer de maneira alguma tentar se eximir de seu erro e manter o benefício. No entanto, no presente caso, **o justo é que a empresa Líder Engenharia perca o benefício trazido pela Lei Complementar 123/06**, porém, sendo a empresa Líder mantida na participação do certame, não trazendo punição exagerada para erro meramente material e visto que se trata de vício sanável.

Veja, o presente certame não é de participação exclusiva de empresas enquadradas como ME/EPP, e a desclassificação da empresa Líder Engenharia seria uma afronta direta ao princípio do formalismo moderado.

Precisamos salientar, que a **Administração, deve seguir o princípio do formalismo moderado**, em que se deve ponderar nos casos dos certames públicos, regidos pela Lei 8.666/93, visto que, tal processo, por ser administrativo, também se sujeita aos princípios da Lei nº. 9.784/99.

² in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06



Por tanto, aplica-se ao presente caso, o disposto no Art. 2º da Lei

nº 9.784/99, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

X - **adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

Veja, em que pese o rigor da lei, deve a administração ponderar no presente caso a razoabilidade, visto que, o documento suscitado, não pode ser empecilho para participação de empresas no certame, ou sequer, declarar a empresa como inabilitada.

A Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o procedimento de julgamento, prevê, em seu art. 43, §3º, a possibilidade de promoção de diligências para esclarecimento ou complementação do processo, veja:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Veja, por princípio de diligência, é cristalino que Administração pode com os esclarecimentos apontados, rever sua posição e retirar o benefício que a Lei Complementar daria a empresa Líder Engenharia.

Portanto, prestigiando-se o princípio da razoabilidade e da boa-fé, não há de se falar em desclassificação da empresa Líder, por conta de apresentação de um mero de vício formal, visto que a empresa neste caso errou de boa-fé.

O entendimento do TCU, é claro quanto ao formalismo moderado nas licitações. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"³

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.⁴

Portanto, para adoção das medidas de proporcionalidade, razoabilidade, deve prevalecer, assim se evitando julgamento com rigor excessivo que provoque uma contratação mais onerosa, nesse sentido, vem o Acórdão 8482/2013-1ª Câmara, do TCU:

o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, entre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.**⁵

³ Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

⁴ 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ

⁵ Acórdão 8482/2013-1ª Câmara



Nesta senda, a Administração deve verificar que, com o documento ora suscitado, a empresa Líder se demonstrou extremamente qualificada para participação do pleito, e seguindo todas as orientações do TCU, deve a Administração dar manutenção na habilitação da empresa Líder ao certame.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ora, a Administração não deve restringir a participação de empresa qualificada, prestigiando um rigor excessivo na análise da documentação. **Veja é evidente colidência de princípios** e o entendimento do TCU em caso de colidência de princípios é de que a Administração deve seguir o certame pautada na **busca da proposta mais vantajosa**, e a Prefeitura no presente caso tem seguido no arrepio da indicação do TCU.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, **deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**"⁶

Veja, conforme já demonstrado, a decisão pela desclassificação da empresa Líder seria ilegal, visto que está pautando-se exclusivamente no princípio da vinculação ao edital e, contrariando o entendimento do TCU, deixa de observar os demais princípios que balizam o certame, tal qual o do formalismo moderado, o da busca pela proposta mais vantajosa e o da proporcionalidade, portanto, deve-se rever a r. decisão, prestigiando-se o princípio da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado e demais princípios que norteiam a administração pública na busca da proposta mais vantajosa.

⁶ Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO



III.3 IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA FAROL 14:

Iniciamos destacando que nenhum dos pontos apontados pela empresa Farol 14 merecem prosperar, no entanto, vamos indicar ponto-a-ponto os motivos da inexistência de fato de razão à recorrente.

A empresa **FAROL 14**, em sede de recurso afirmou que a empresa Lider Engenharia e Gestão de Cidades, descumpriu o item 8.1.2.1, não apresentando as alterações do contrato social, ou consolidação, vejamos:

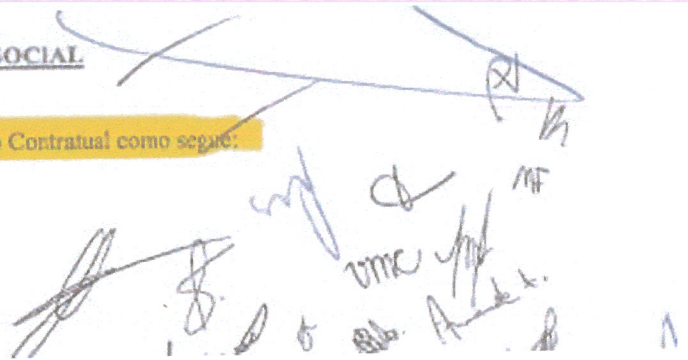
8.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público das sociedades empresárias a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

8.1.2.1. Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Ocorre, no entanto, que tal afirmação é manifestamente falsa, visto que apresentamos, nas fls. 366, a última alteração do contrato social, já às fls. 373, é verificável a consolidação do referido contrato social, vejamos:

CLÁUSULA 11ª:- DA NOVA REDAÇÃO SOCIAL

Resolvem os sócios, promover a Consolidação Contratual como segue:



Portanto, no mérito, o petítório da empresa **FAROL 14** não merece prosperar, e deve de plano ser rejeitada.

Ainda em sede de recurso, a empresa **FAROL 14**, informa que a empresa Lider Engenharia e Gestão de Cidades não apresentou documento do item 8.1.8, ou seja, alvará de funcionamento, o que é flagrantemente falso, vejamos o documento as fls. 428:



DADOS DA EMPRESA
7111100 - Serviços de arquitetura
7219701 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7990200 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8539604 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
7119799 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS
Sede

ANÁLISE DE VIABILIDADE	
PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	
VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL	DATA DE EMISSÃO: 04/11/2021
TIPO DO IMÓVEL: Número IPTU: 253552	
RESTRICÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:	
• Passível, considerando que o endereço informado deve ser exclusivamente ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividade econômica no local.	

LICENCIAMENTO INTEGRADO
Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária
Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal

Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros
--

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE
14/04/2022	AVCB 0000549338	11/06/2024

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:
• Declaro que o meu estabelecimento encontra-se no interior de uma edificação licenciada pelo Corpo de Bombeiros, conforme o tipo e o número acima descrito.
• Declaro que a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento é compatível com a ocupação aprovada pelo Corpo de Bombeiros para a edificação como um todo.
• Declaro estar ciente de que devo manter os sistemas de segurança contra incêndio sob minha responsabilidade em condições de utilização, de acordo com o prescrito pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
• Declaro estar ciente de que estou sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e que, além da cassação da licença, o registro de informações inverídicas pode acarretar ao declarante o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB
--

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO DE LICENÇA	DATA EMISSÃO	VALIDADE
RENTO	760278	28/10/2012	PERMANENTE

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:
• Atividades exercidas no local: 7512-0/00 - Serviços de engenharia
• Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).
• Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB: 1. Corte de áreas de preservação ambiental; 2. Supressão de vegetação nativa; 3. Intervenção em Áreas de Preservação Remanescente (APR); 4. Movimentação de

Novamente, inexistem razão ao pleito da empresa recorrente.

A empresa FAROL 14, em sede de recurso, afirmou ainda que a empresa Líder Engenharia, descumpra o item 6.1.2. do termo de referência, mais especificamente no que tange aos profissionais listados nos subitens II, III, V e VII, vejamos:



ii. 01 (um-uma) profissional da área de planejamento urbano e gestão de uso e ocupação do solo: profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo, Geografia ou Engenharia Civil; e experiência de no mínimo 2 (dois) anos em elaboração de planos e projetos urbanos ou normas de uso e ocupação do solo comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CAU ou CREA.

iii. 01 (um-uma) profissional da área de administração pública: profissional com formação em Administração, Economia ou Ciências Contábeis; e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalhos para a administração pública, comprovada mediante apresentação de declaração/atestado, emitidos pelo(s) contratante(s).

v. 01 (um-uma) profissional da área de direito urbanístico e ambiental: profissional com formação em Direito, e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na elaboração de instrumentos técnico-jurídicos de ordenamento urbanístico ou ambiental, comprovada mediante apresentação de declaração emitida pelo contratante.

vii. 01 (um) profissional com conhecimento na área de geoprocessamento, com formação superior completa, e experiência de no mínimo, 2 (dois) anos nessa área, comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. (poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a))

No que se refere o **item II**, este já se encontra superado, conforme já abordado na impugnação ao recurso da **DRZ**, isto posto, passemos aos próximos itens.

No que se refere ao **item III**, utilizamos a profissional Carmen Cecilia Marques Minardi de Oliveira, mestre em economia, está listada nos atestados:

1. **Marialva/PR** – 1 ano e 8 meses (fls. 538);
2. **Rio Negro/PR** – 2 anos e 6 meses (fls. 526)

Dentre tantas outras, todavia, segue abaixo os atestados devidamente grifados para que sejam verificados por vossas senhorias, e se determine a inexistência de veracidade nos apontamentos da empresa recorrente.



Marialva: 1 ano e 8 meses:

O **MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR**, CNPJ 76.252.980/0001-45 com sede na Rua Santa Efigência, nº 660 – Centro – CEP 86900-000, Engenheiro Beltrão - PR, atesta que a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**, CNPJ 23.146.943/0001-22, com sede na cidade de Ribeirão Preto - SP, à Rua prudente do Moraes, nº 1170, sala 63, executou para este Município, através da contratação de empresa especializada através de Contrato de prestação de Serviço nº 428/2018, com início em 20/07/2018 e término 17/03/2020, valor de R\$ 94.900,00, para a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), com população de 36.495 habitantes (IBGE, 2018) e área territorial de 478,68 km² (IBGE), de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com a descrição abaixo:

- 1ª FASE – Mobilização - Cronograma Físico; Metodologia de Trabalho; Planejamento e gestão urbana do município.
- 2ª FASE – Análise Temática Integrada – Áreas aptas, com restrição e inaptas ao uso e ocupação antrópicas; Uso e ocupação atual do solo; Capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Uso e ocupação do solo atuais versus as capacidades de suporte ambiental de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Expansão urbana versus as capacidades de suporte ambiental e de fundiária; Condições gerais de moradia e fundiária; Condições gerais de acessibilidade e mobilidade, com ênfase na área urbana; Capacidade de investimento do município; Estrutura e funcionamento dos conselhos municipais existentes; Síntese da Análise Temática Integrada; Objetivos para o desenvolvimento municipal; Avaliação dos seguintes temas, evidenciados em mapas correspondentes com geoprocessamento de dados: Planialtimétrico, Declividade, Hidrografia e Microclimas, Proteção de Mananciais, Macrozonas Urbanas, Zona Central, Vazios Urbanos, Loteamentos Novos, Zona Industrial Proposta, Zonas Industriais, Saúde, Educação, Unidades de Assistência Social, Esportes, Cultura, Parques e Bosques, Atrativos Turísticos, Patrimônio Histórico; Zoneamento Urbano, Macro Estruturação Viária, Anel Viário, Zonas Especiais. □
- 3ª FASE – Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável - (Re)ordenamento territorial; Propostas para garantir os direitos à cidade sustentável; Instrumentos urbanísticos.
- 4ª FASE – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do PDM - Plano de Ação e Investimento - PAI; Institucionalização do PDM através da revisão das Minutas de Anteprojeto de Lei, acompanhadas de mapas georreferenciados, atualizando a legislação vigente (07 Lei do Plano Diretor Municipal); Sistema de planejamento e gestão do PDM; Plano de Ocupação da Zona Industrial e Estrutura organizacional.

Todos os trabalhos foram desenvolvidos com a devida participação social prevista pela Lei do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), realizada através das audiências públicas, trabalho técnico e Mobilização Social, assim como também foi elaborado em ambiente WebGIS, através de geoprocessamento em Software ArcGIS. □

Atestamos ainda, que a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**, atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho, composta por sua equipe multidisciplinar formada pelos respectivos profissionais: **Daniel Jurandyr Vicente Junior**, (Coordenador Geral), Arquiteto e Urbanista e Especialista em Gestão Ambiental para Municípios CAU A23196-7; **Daniel Mazzini Ferreira Viana** (Coordenador Técnico), Arquiteto e Urbanista CAU 89.230-0; **Juliano Maurício da Silva**, Engenheiro Civil CREA/PR 117165-D; **Lara Ricardo Da Silva Pereira**, Arquiteta e Urbanista CAU 177264-3; **Robson Ricardo Resende**, Engenheiro Sanitário e Ambiental CREA SC 099639-2/D; **Daniel Ferreira Furtado**, Engenheiro Sanitário e Ambiental CREA/SC 118987-6; **Paula Svaritella dos Reis do Barros**, Advogada OAB/SC 107.935; **Selma Passos Genaro**, Assistente Social - CRESS/PR 5.676; **Carolina Batista Ferrucio Blandini**, Assistente Social - CRESS 10.992; **Carman Cassia Marques Miranda de Oliveira**, Especialista em Geoprocessamento 20718; **Ricardo Pons Edwards**, Cientista Social; **Juliano Yamada Rovigati**, Geólogo CREA-109.137/D; **Paulo Guilherme Fuchs**, Administrador CRA/SC 21.705; **Willian de Melo Machado**, Analista de Sistemas; **Marcelo Gonçalves**, Geógrafo Geógrafo e Especialista em Geoprocessamento CREA/PR 95.232/D; **Larissa de Souza Correa**, Engenheira Cartógrafa e Especialista em Geoprocessamento CREA/PR 119.410/D; **Murilo Lopes da Silva**, Propaganda e Marketing; **Renan Abdala Garcia de Mello** (Facilitador), Advogado OAB/SP 287/222.

Marialva - PR, 29 de abril de 2020.

Rio Negro: 2 anos e 6 meses:

O **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR**, CNPJ 76.002.941/0001-47 com sede na Rua Juvenal Ferreira Pinto, nº 2079 – Bairro Seminário – CEP 83880-200, Rio Negro - PR, atesta que a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**, CNPJ 23.146.943/0001-22, com sede na cidade de Ribeirão Preto - SP, à Rua prudente do Moraes, nº 1170, sala 63, executou para este Município, através da contratação de empresa especializada através de Contrato de prestação de Serviço nº 088/2017, com início em 24/10/2017 e término 01/04/2020, valor de R\$86.270,00, para a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Rio Negro/PR, com população de 34.178 habitantes (IBGE, 2018) e área territorial de 603,20 km² (IBGE), de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), execução das atividades técnicas de: Análise e aplicação dos Instrumentos do Estatuto das Cidades, Levantamento do inventário urbano, Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental e Planos Diretores, com a descrição abaixo:

- 1ª FASE – Mobilização - Cronograma Físico; Metodologia de Trabalho; Planejamento e gestão urbana do município.
- 2ª FASE – Análise Temática Integrada – Áreas aptas, com restrição e inaptas ao uso e ocupação antrópicas; Uso e ocupação atual do solo; Capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Uso e ocupação do solo atuais versus as capacidades de suporte ambiental de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Expansão urbana versus as capacidades de suporte ambiental e de fundiária; Condições gerais de moradia e fundiária; Condições gerais de acessibilidade e mobilidade, com ênfase na área urbana; Capacidade de investimento do município; Estrutura e funcionamento dos conselhos municipais existentes; Síntese da Análise Temática Integrada; Objetivos para o desenvolvimento municipal; Avaliação dos seguintes temas, evidenciados em mapas correspondentes com geoprocessamento de dados: Planialtimétrico, Declividade, Hidrografia e Microclimas, Proteção de Mananciais, Macrozonas Urbanas, Zona Central, Vazios Urbanos, Loteamentos Novos, Zona Industrial Proposta, Zonas Industriais, Saúde, Educação, Unidades de Assistência Social, Esportes, Cultura, Parques e Bosques, Atrativos Turísticos, Patrimônio Histórico; Zoneamento Urbano, Macro Estruturação Viária, Anel Viário, Zonas Especiais. □
- 3ª FASE – Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável - (Re)ordenamento territorial; Propostas para garantir os direitos à cidade sustentável; Instrumentos urbanísticos.
- 4ª FASE – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do PDM - Plano de Ação e Investimento - PAI; Institucionalização do PDM através da revisão das Minutas de Anteprojeto de Lei, acompanhadas de mapas georreferenciados, atualizando a legislação vigente (07 Lei do Plano Diretor Municipal); Sistema de planejamento e gestão do PDM; Plano de Ocupação da Zona Industrial e Estrutura organizacional.

Todos os trabalhos foram desenvolvidos com a devida participação social prevista pela Lei do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), realizada através das audiências públicas, trabalho técnico e Mobilização Social, assim como também foi elaborado em ambiente WebGIS, através de geoprocessamento em Software ArcGIS. □

Atestamos ainda, que a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**, atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho, composta por sua equipe multidisciplinar formada pelos respectivos profissionais: **Daniel Jurandyr Vicente Junior** (Coordenador Geral), Arquiteto e Urbanista e Especialista em Gestão Ambiental para Municípios CAU A23196-7; **Daniel Mazzini Ferreira Viana** (Coordenador Técnico), Arquiteto e Urbanista CAU 89.230-0; **Juliano Maurício da Silva**, Engenheiro Civil CREA/PR 117165-D; **Aline Moreira de Cunha**, Arquiteta e Urbanista CAU/SP 67717-6; **Lara Ricardo Da Silva Pereira**, Arquiteta e Urbanista CAU 177264-3; **Robson Ricardo Resende**, Engenheiro Sanitário e Ambiental CREA SC 099639-2/D; **Daniel Ferreira Furtado**, Engenheiro Sanitário e Ambiental CREA/SC 118987-6; **Jan Ishikawa**, Engenheiro Sanitário e Ambiental CREA/SP 50631196/7; **Paula Svaritella dos Reis do Barros**, Advogada OAB/SC 107.935; **Piera Oetroski Belfani**, Bióloga - CRES 05962/03D; **Carolina Batista Ferrucio Blandini**, Assistente Social - CRESS 10.992; **Carman Cassia Marques Miranda de Oliveira**, Especialista em Geoprocessamento 20718; **Ricardo Pons Edwards**, Cientista Social; **Juliano Yamada Rovigati**, Geólogo CREA 109.137/D; **Paulo Guilherme Fuchs**, Administrador CRA/SC 21.705; **Willian de Melo Machado**, Analista de Sistemas; **Roney Felipe Morato**, Geógrafo e Especialista em Geoprocessamento CREA/PR 149.121/D; **Larissa de Souza Correa**, Engenheira Cartógrafa e Especialista em Geoprocessamento CREA/PR 119.410/D; **Renan Abdala Garcia de Mello** (Facilitador), Advogado OAB/SP 287/222.

No que se refere ao **item V**, a profissional Paula Evaristo dos Reis F. de Barros, foi a profissional da área do direito selecionada para participar no certame em comento, e, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, a Dra. Paula é a profissional que se encontra listada em todos os atestados apresentados pela empresa Líder Engenharia, inclusive nos dois atestados acima demonstrado, para a profissional Carmen.

Isto posto, não há que se falar em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O mesmo ocorre para a profissional do **item VII**, que indicamos a Sra. Larissa de Souza Correia, a qual está listada nos atestados técnicos:

1. **Marialva/PR** – 1 ano e 8 meses (fls. 538);
2. **Formosa do Oeste** – 1 ano e 2 meses (fls. 584).

Marialva: 1 ano e 8 meses:

O MUNICÍPIO DE Marialva - PR, CNPJ 76.282.680/0001-45 com sede na Rua Santa Efigência, nº 680 - Centro - CEP 86690-000, Engenheiro Beltrão - PR, atesta que a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, CNPJ 23.146.943/0001-22, com sede na cidade de Ribeirão Preto - SP, à Rua prudente da Moraes, nº 1170, sala 83, executou para este Município, através de Contratação de empresa especializada através de Contrato de prestação de Serviço nº 129/2018, com início em 20/07/2018 e término 17/03/2020, valor de R\$ 94.900,00, para a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), com população de 35.495 habitantes (IBGE, 2019) e área territorial de 475,68 km² (IBGE), de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com a descrição abaixo:

- 1ª FASE - Mobilização - Cronograma Físico, Metodologia de Trabalho, Planejamento e gestão urbana do município.
- 2ª FASE - Análise Temática Integrada - Áreas aptas, com restrição e inaptas ao uso e ocupação antrópicos. Uso e ocupação atual do solo; Capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Uso e ocupação do solo atual versus as capacidades de suporte ambiental de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Expansão urbana versus as capacidades de suporte ambiental e de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Condições gerais de moradia e fundiária; Condições gerais de acessibilidade e mobilidade, com ênfase na área urbana; Capacidade de investimento do município; Estrutura e funcionamento dos conselhos municipais existentes; Síntese da Análise Temática Integrada; Objetivos para o desenvolvimento municipal. Avaliação dos seguintes temas, evidenciados em mapas correspondentes com geoprocessamento de dados: Planialtimétrico, Declividade, Hidrografia e Microbacias, Proteção de Mananciais, Macrozonas Urbanas, Zona Central, Vazios Urbanos, Loteamentos Novos, Zona Industrial Proposta, Zonas Industriais, Saúde, Educação, Unidades de Assistência Social, Esportes, Cultura, Parques e Bosques, Atrativos Turísticos, Patrimônio Histórico; Zoneamento Urbano, Macro Estruturação Viária, Anal Viário, Zonas Especiais. ...
- 3ª FASE - Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável - (Re)ordenamento territorial; Propostas para garantir os direitos à cidade sustentável; Instrumentos urbanísticos.
- 4ª FASE - Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do PDM - Plano de Ação e Investimento - PAI; Institucionalização do PDM através da revisão das Minutas de Anteprojeto de Lei, acompanhados de mapas georreferenciados, atualizando a legislação vigente (07 Leis do Plano Diretor Municipal); Sistema de planejamento e gestão do PDM; Plano de Ocupação da Zona Industrial e Estrutura organizacional.

Todos os trabalhos foram desenvolvidos com a devida participação social prevista pela Lei do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), realizada através das audiências públicas, trabalho técnico e Mobilização Social, assim como também foi elaborado em ambiente WebGIS, através de geoprocessamento em Software ArcGIS.

Atestamos ainda, que a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho, composta por sua equipe multidisciplinar formada pelos respectivos profissionais: Gerson Jurandy Vicente Júnior, (Coordenador Geral), Arquiteto e Urbanista e Especialista em Gestão Ambiental para Municípios CAU A23196-7, Daniel Mazzini Ferreira Vianna (Coordenador Técnico), Arquiteto e Urbanista CAU 89.230-0, Juliano Mauricio de Silva, Engenheiro Civil CREA/PR 117165-D, Lara Ricardo Da Silva Pereira, Arquiteta e Urbanista CAU 177264-3, Robson Ricardo Rosende, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA SC 089639-2/D, Daniel Ferreira Furtado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA/SC 116987-6, Paula Evaristo dos Reis de Barros, Advogada OAB/MG 107.935, Solange Pessoa Genaro, Assistente Social - CRESS/PR 8.576, Carmen Cecília Marques Miranda de Oliveira, Economista CORECON/SP 36718, Ricardo Pena Edwards, Cientista Social, Juliano Yamade Rovigati, Geólogo CREA 108.137/D, Paulo Guilherme Fuchs, Administrador CREA/SC 21.705, William de Melo Machado, Analista de Sistemas; Marcelo Gonçalves, Geógrafo Geógrafo e Especialista em Geoprocessamento CREA/PR 95.232/D, Larissa de Souza Correa, Engenheira Cartógrafa e especialista em Geoprocessamento CREA/PR 119.410/D; Murilo Lopes da Silva, Propaganda e Marketing; Renan Abdala Garcia de Mello (Facilitador), Advogado OAB/SP 287222.

Marialva - PR, 28 de abril de 2020.

Formosa do Oeste – 1 ano e 2 meses

O MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE PR, CNPJ 76.208.496/0001-00, com sede na Avenida Severiano B. dos Santos, nº 111, Centro, Formosa do Oeste PR - CEP: 85.830-000, atesta que a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, CNPJ 23.146.943/0001-22, com sede na cidade de Ribeirão Preto - SP, e Avenida Antônio Diederichsen, nº 400 - sala 1203, CEP 14020-250, executou para este Município, através de Contratação de empresa especializada através de contrato de prestação de serviço nº 04/2020, no valor global de R\$ 30.000,00, com início em 07/02/2020 e término 16/04/2021 a Revisão do Plano Diretor de Municipal (PDM) da Formosa do Oeste PR, com área territorial de 275.712 km² (IRGE), população estimada 8.460 habitantes (IBGE 2020), em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001, que estabelece as diretrizes de Política Nacional de Plano Diretor, seguindo as orientações metodológicas do Ministério das Cidades, no que diz respeito às funções do poder público local no exercício da titularidade destes serviços, assim como na aprovação deste trabalho através da devida participação popular prevista nos debates, seminários e audiências públicas realizadas, executando as atividades técnicas de: Análise e aplicação dos instrumentos do Estatuto das Cidades, Levantamento ou inventário urbano, Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental e Planos Diretores. As Etapas elaboradas de acordo com o Termo de Referência foram:

- 1ª Fase – Mobilização: a) Cronograma físico b) Metodologia de trabalho c) Planejamento e gestão urbana do município.
- 2ª Fase – Análise Temática Integrada: Áreas aptas, com restrição e inaptas ao uso e ocupação antrópicos; Uso e ocupação atual do solo; Capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Uso e ocupação do solo atual versus as capacidades de suporte ambiental de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Expansão urbana versus as capacidades de suporte ambiental e de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; Condições gerais de moradia e fundiária; Condições gerais de acessibilidade e mobilidade, com ênfase na área urbana; Capacidade de investimento do município; Estrutura e funcionamento dos conselhos municipais existentes; Síntese da Análise Temática Integrada; Objetivos para o desenvolvimento municipal; Avaliação dos seguintes temas, evidenciados em mapas correspondentes com geoprocessamento de dados: Planialtimétrico, Declividade, Hidrografia e Microbacias, Proteção de Mananciais, Macrozonas Urbanas, Zona Central, Vazios Urbanos, Loteamentos Novos, Zona Industrial Proposta, Zonas Industriais; Saúde, Educação, Unidades de Assistência Social, Esportes, Cultura, Parques e Bosques, Atrativos Turísticos, Patrimônio Histórico; Zoneamento Urbano, Macro Estruturação Viária, Zonas Especiais.
- 3ª Fase – Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável: a) (Rc) ordenamento territorial b) propostas para garantir uma cidade sustentável c) Instrumentos urbanísticos.
- 4ª Fase – Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do PDM: - Plano de Ação e Investimento – PAI; Institucionalização do PDM através da revisão das Minutas de Anteprojetos de Lei, acompanhados de mapas georreferenciados, atualizando a legislação vigente (07 Leis do Plano Diretor Municipal); Sistema de planejamento e gestão do PDM; Plano de Ocupação da Zona Industrial e Estrutura organizacional.

Todos os trabalhos foram desenvolvidos com a devida participação social prevista pela Lei do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), realizada através das audiências públicas, trabalho técnico e Mobilização Social, assim como também foi elaborado em ambiente WebGIS, através de geoprocessamento em Software ArcGIS.

Atestamos ainda, que a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho, composta por sua equipe multidisciplinar formada pelos respectivos profissionais: Daniel Mazzini Ferreira Vianna (Coordenador Geral), Arquiteto e Urbanista CAU 09.230-0, Osmani Jurandyr Vicente Junior, (Coordenador Técnico), Arquiteto e Urbanista e Especialista em Gestão Ambiental para Municípios CAU A23195-7, Juliano Maurício da Silva, Engenheiro Civil CREA/PR 117165-D, Lara Ricardo Da Silva Pereira, Arquiteta e Urbanista CAU 177264-3, Robson Ricardo Resende, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA/SC 098339-2/D, Daniel Ferreira Fortado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA/SC 118807-5, Paula Evaristo dos Reis de Barros, Advogada OAB/MS 107.935, Solange Pessoa Genaro, Assistente Social – CRESS/PR 6.676, Carmen Cecília Marques Miranda de Oliveira, Economista CORECON/SP 30710, Jose Leonardo Roberto, Contador – CRC SP-278042/O-1 Ricardo Pena Edwards, Cientista Social, Juliano Yamada Rovigati, Geólogo CREA 109.137/O, Paulo Guilherme Fuchs, Administrador CRA/SC 21.705, William de Melo Machado, Analista de Sistemas, Marcelo Gonçalves, Geógrafo e Especialista em Geoprocessamento CREA/PR 95.232/D, Larissa de Souza Correa, Engenheira Cartógrafa e especialista em Geoprocessamento CREA/PR 119.410/D, Murilo Lopes da Silva, Propaganda e Marketing, Renan Abdala Garcia de Mello (facilitador), Advogado OAB/SP 287/222.

Isto posto, não resta dúvida que a empresa Líder Engenharia possui, sim, todos profissionais solicitados em edital, cumprindo estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo que se pugnar pela penalidade evocada, do Art. 27, III, da Lei 8.666, uma vez que houve integral cumprimento do instrumento convocatório.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim.'"⁷

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei

⁷ in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86

autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)"⁸

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Ou seja, a documentação da empresa Líder é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrida se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

III.3 INABILITAÇÃO DA EMPRESA FAROL 14:

No mesmo sentido do apresentado pela empresa DRZ, a empresa Líder Engenharia, entende que empresa Farol 14, que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste/PR, deve ser desconsiderado, uma vez que, em que pese a formação no ano de 2011, o profissional Sr. Tiago David Damiani apenas teve seu CRA/PR emitido em 12/06/2023, ou seja, ele apenas se tornou apto a realização de serviços de Administração no Estado do Paraná, a partir da referida data.

Noutra senda, o atestado emitido pela Prefeitura de Santa Izabel do Oeste/PR, data de 18/05/2021, dois anos antes de o profissional se tornar apto para realizar serviços no referido Estado.

As atividades executadas por este profissional ocorreram no período de 14/09/2018 até 14/09/2020.

Sem mais para o momento.

Santa Izabel do Oeste - Pr. 18 de maio de 2021

Jean Piatti Catto

Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste - Pr.

⁸ in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06



Na mesma toada, entendemos ser pertinente o apontamento da empresa DRZ no sentido de que o profissional Bruno José Smek foi indicado para desempenho de duas funções no presente certame, sendo indicado como: profissional da área de administração pública e profissional da área de direito urbanístico e ambiental (itens III e V do termo de referência).

Ocorre, no entanto, que tal prática foi vedada pelo Administrador Público no momento da elaboração do edital. O Administrador Público entendeu que no presente caso, apenas os profissionais: com conhecimento em mecanismos de participação e com conhecimento na área de geoprocessamento, com formação superior completa (itens VI e VII do termo de referência), poderiam desempenhar funções acumuladas no presente edital.

Veja que tal vedação, dá caráter objetivo na análise dos profissionais apresentados, e como tal, enseja ao Administrador Público a adoção de critério objetivo na condução do certame, e deve de plano desclassificar a empresa **FAROL 14**. Nobres pregoeiros, no presente caso, a empresa **FAROL 14** se desvinculou totalmente do instrumento convocatório.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que apenas os profissionais VI e VII podem acumular função, vejamos:

vi. 01 (um-uma) profissional com conhecimento em mecanismos de participação: profissional com formação em Filosofia, Sociologia, Pedagogia, Psicologia, Assistência Social, Ciências Sociais, Antropologia, Jornalismo, Comunicação Social ou outra formação; com no mínimo, 2 (duas) experiências de facilitação da participação com temas distintos (ex. facilitação em Audiência Pública/oficina de elaboração/revisão de Plano Diretor Municipal, em Conferência da Cidade, em Conferência de Meio Ambiente...), comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. **(poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a))**

vii. 01 (um) profissional com conhecimento na área de geoprocessamento, com formação superior completa, e experiência de no mínimo, 2 (dois) anos nessa área, comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. **(poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a))**

Ora, não fosse critério objetivo, o Administrador não teria o máximo cuidado de elencar a informação nos dois casos autorizando a cumulação de função. Fosse outro o entendimento, seria mais efetiva a omissão de tal informação, portanto, clara a intenção de restrição aos dois profissionais a acumulação das funções.

Desta forma, a cumulação de função comprovar a falta de qualificação técnica da empresa **FAROL14**, visto que não apresentou profissionais da forma exigida pelo edital, de forma que não atende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

~~AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO⁹.~~

⁹ Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) ¹⁰

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a

¹⁰ TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)



decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.¹¹

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) **Seja conhecida e acolhida a presente contrarrazão, por tempestiva;**
- b) **Seja a dada manutenção a habilitação da empresa Líder Engenharia, por todo conjunto probatório apresentado por esta;**
- c) **Seja a empresa FAROL 14 desclassificada por apresentar documentos ineptos para participação no certame;**
- d) **Se proceda a abertura das propostas de preços das empresas Líder Engenharia e DRZ, e por conseguinte finalizado certame licitatório.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 19 de julho de 2023.

ROBSON
RICARDO
RESENDE:221648
57801

Assinado de forma digital
por ROBSON RICARDO
RESENDE:22164857801
Dados: 2023.07.19
14:50:16 -03'00'

Robson Ricardo Resende
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Sócio Proprietário
CREA/SP 506966

¹¹ Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018